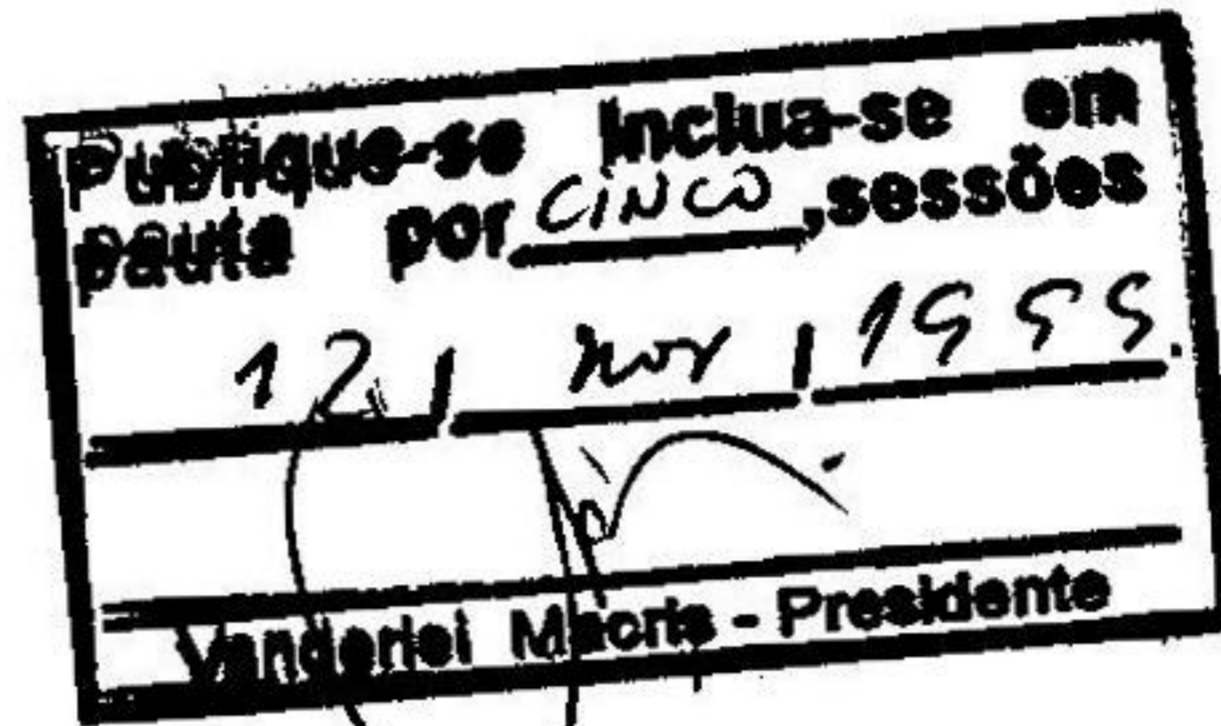




Deputada  
MARIA LÚCIA PRANDI

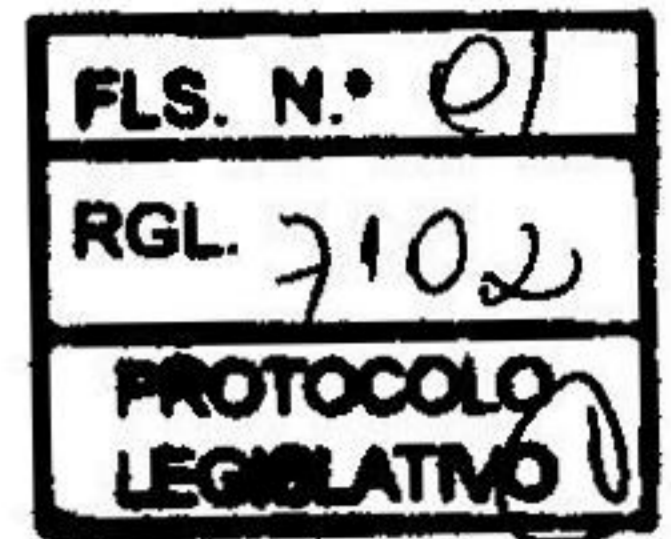
**PROJETO DE LEI**



922

Nº,  
R.L.P.

DE 1999



*Dispõe sobre o processo de elaboração  
do Plano Estadual de Educação previsto no  
artigo 241 da Constituição do Estado de São Paulo*

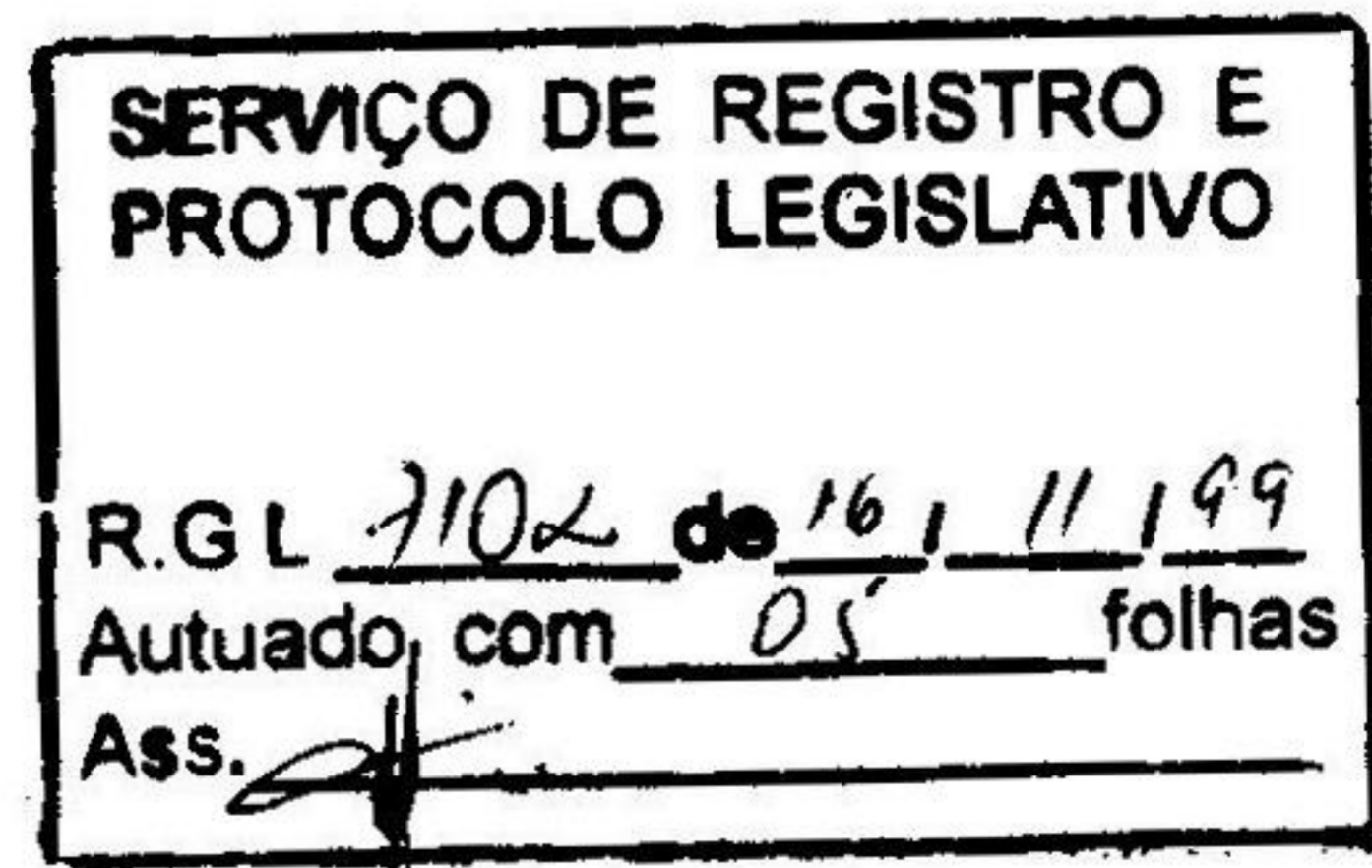
ENTRADA EM  
17 NOV 17 03 86 51838

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado da Educação, coordenará a elaboração do Plano Estadual de Educação, a que se refere o artigo 241 da Constituição do Estado, que deverá estabelecer as diretrizes e metas do ensino em nível estadual.

Artigo 2º - Esse Plano deverá considerar, além dos diagnósticos e necessidades definidas nos Planos Municipais, os resultados do censo educacional que o Poder Executivo deverá realizar para levantamento dos dados necessários ao conhecimento e à avaliação da atual situação educacional no Estado.

Artigo 3º - Para os fins do disposto no artigo 1º desta lei, o Poder Executivo constituirá grupo de Trabalho com 38 (trinta e oito) integrantes, coordenado por membro indicado pelo Secretário de Estado da Educação, composto paritariamente por representantes das três esferas de Governo e da comunidade educacional.





Deputada  
MARIA LÚCIA PRANDI

FLS. N.º 02
RGL. 7102
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 4º - A representação da comunidade educacional será constituída na forma a seguir especificada:

- I - 2 (dois) representantes do ensino infantil;
- II - 2 (dois) representantes do ensino fundamental regular;
- III - 2 (dois) representantes do ensino médio;
- IV - 2 (dois) representantes do ensino técnico;
- V - 2 (dois) representantes de entidades especializadas em educação de jovens e adultos;
- VI - 2 (dois) representantes das Universidades Públicas e 2 (dois) das Particulares;
- VII - 1 (hum) representante da União Estadual de Estudantes e 1 (hum) da União Paulista de Estudantes Secundaristas;
- VIII - 1 (hum) representante das associações de pais de alunos;
- IX - 1 (hum) representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo
- X - 1 (hum) representante do Conselho Estadual dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único - Os representantes dos profissionais e das entidades serão escolhidos através de fóruns próprios convocados especialmente para esse fim.

Artigo 5º - A Secretaria de Estado da Educação garantirá suporte técnico-administrativo para o funcionamento da comissão, podendo, inclusive, contratar a prestação de assessoria especializada de outros órgãos públicos ou particulares, neste caso após regular processo licitatório, para subsidiar os trabalhos da comissão.



Deputada  
MARIA LÚCIA PRANDI

FLS. N.º 03
RGL 2102
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá encaminhar o Projeto de Lei estabelecendo o Plano Estadual de Educação para deliberação da Assembleia Legislativa até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - o grupo de Trabalho deverá iniciar suas atividades até 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta lei.

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê no parágrafo 1º do artigo 87 a elaboração de um Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os próximos dez anos.

A Constituição do Estado de São Paulo já prevê, em seu artigo 241, a elaboração de Plano Estadual de Educação, de responsabilidade do Poder Público Estadual, com a participação dos níveis descentralizados dos sistemas educacionais e da comunidade educacional.



FLS. N.º 04
RGL. 7102
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Deputada  
MARIA LÚCIA PRANDI

Era entendimento do Legislador constituinte que um plano estadual de educação não se confunde com um plano de governo; é mais amplo e deve ser o resultado do debate das diferentes visões e propostas na busca de um consenso que possibilite a todos se comprometerem com sua execução.

Hoje a educação é considerada fator estratégico para o desenvolvimento do país. Sobre este consenso inicial, outros podem, e devem, ser construídos para que ela de fato cumpra seu papel. A constituição de uma comissão representativa de todos os setores da sociedade com a tarefa de elaborar um plano estadual de educação é um passo fundamental nessa direção.


Está mais do que na hora de garantirmos a educação para a cidadania. É urgente que a sociedade organizada discuta um plano de Educação mais perene que os governos. Um projeto de Educação gestado pela sociedade e para a sociedade. Isso justifica a presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos Nobres Deputados.

Sala das Sessões, em

  
**MARIA LÚCIA PRANDI**  
Deputada Estadual - PT

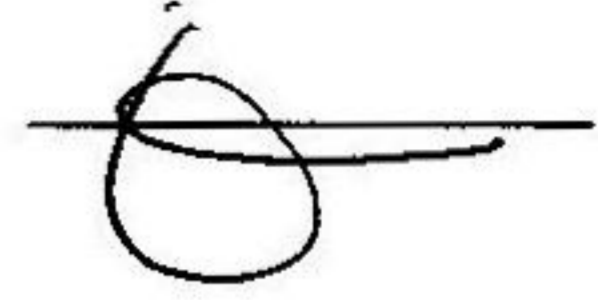
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 4
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13 de 11 - 99

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC. 12/11/99 9  
Conferência

Folha 6  
Proc. 7102  


Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 143ª a 147ª Sessões Ordinárias (de 17 a 23/11/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 23/11/99



As Comissões de:

- I - Constituição e Justiça.
- II - Educação.
- III - Finanças e Orçamento.

24 novembro 1999.

VENILANLEI MACRIS - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

ENT. 29/11/99

Assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 29/11/99

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. ROQUE BARBIERE  
 com prazo para devolução de 10 dias

29/11/99  
 Presidente

JUNTADA

Segue juntada Relatório do

Relatório CCJ

02

01

09 02 00

COMISSÃO